

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 70/70

Aprovado em 20/4/1970

Anula os exames de 2ª época realizados pelos alunos da 4ª série do curso básico do Colégio Comercial Municipal de Rancharia e encaminha o processo a Secretaria da Educação a fim de que faça apurar as responsabilidades do Diretor e do Inspetor do estabelecimento para efeito da aplicação de providencias de direito.

PROCESSO N. 1031/69-CEE

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL MUNICIPAL - RANCHARIA

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR: Conselheiro Jayr de Andrade

Os fatos

Na peça inicial informa a atual direção do Colégio Comercial de Rancharia que os estudantes Ubirajara Pereira Maciel, Irajá Pereira Lemos e Valentin Chimirri, todos da 4ª série do curso básico (ginasial) ultrapassaram ao limite de 40% de ausências as aulas efetivamente ministradas.

Não obstante o diretor do estabelecimento de ensino permitiu que esses estudantes, em 2ª época, prestassem exames finais, logrando os três aprovação.

Em decorrência matricularam-se na 1ª série do segundo ciclo do mesmo estabelecimento.

Explica a atual direção que por escassez de tempo não lhe foi dado, antes, verificar a situação de vida escolar dos alunos, de modo que somente em setembro de 1969 deparou a irregularidade descrita. Informa ainda que não obstante fosse o fato comunidade à Inspeção Regional do Ensino Técnico e estivesse respondido, à anterior direção da escola, esta não teria tomado conhecimento das recomendações da Inspeção, de sorte que, afinal, prevaleceu a irregularidade.

No seu ofício resposta a Inspeção Regional do Ensino Técnico afirma, que não tendo sido aprovado até dezembro de 1968, o regimento interno da escola (cabe a aprovação 3 Diretoria do Ensino Técnico! era possível è mesma admitir como regular frequência não inferior 8 50% das aulas efetivamente dadas no conjunto das disciplinas pois, a firma a Inspeção, "a escola tem o direito de estipular essa porcentagem em seu regimento ou estatuto conforme pareceres do Conselho Federal de Educação.

Naturalmente a autoridade do ensino técnico que subscreve o ofício referido louvou-se no Parecer 11. 322/64 do CPE, segundo o qual o referido Colegiado admitiu "que para o sistema federal as diretorias do ensino médio, ao apreciar regimentos ou estatutos", poderão exigir menos de 75% de frequência para a prestação de exames finais em 2ª época, "sempre, porém, tendo em vista que o princípio da frequência não poderá ser minimizado".

Mais adiante, a mesma autoridade, na mesma peça declara: "do exposto conclui-se o seguinte:

em 1968 a escola poderia estar sendo regida por um regimento que exigisse frequência entre 50 e 60% para fins de exames em 2ª época, antes da sua aprovação pela CTARE, Nessas condições não haveria problemas quanto a legitimidade da situação escolar dos três alunos".

Se tal não aconteceu, o regimento interno, já aprovado pela CTARE e em vigor, deve ser cumprido. Nesse caso os alunos estão seriamente prejudicados porque terão anulada a sua situação de matrícula no 2º ciclo."

A lei e as normas

Determina o parágrafo 1º do artigo 73, da LDB: "Será priva, do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento".

Ainda a LDB, em seu artigo 38, inciso VI, estabelece; "Frequência obrigatória, só podendo prestar exames finais, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas",

À Deliberação CEE-n. 7/63, do fixa no parágrafo 2º, do artigo 38:

"Não poderá ser admitido a provas finais, em primeira ou segunda época, o aluno que não tiver comparecido a pelo menos, respectivamente, 75% e 60% da totalidade das aulas dadas nas práticas educativas".

Análise da situação perante as leis e as normas

À insegurança da direção deste estabelecimento de ensino devem somar-se a ignorância e a omissão, imperdoáveis, da autoridade do ensino técnico que firmou o carta resposta a que aludimos, da qual extraímos alguns trechos e que consto, por cópia, em inteiro teor, a fls. 4 e 5 do protocolado.

A Lei de Diretrizes e Bases, promulgada em 1961, já instituía a frequência obrigatória e já fixava o mínimo dessa obrigatoriedade em 75% de comparecimentos em função das aulas dadas.

O Conselho Estadual de Educação, em 1963, pela Deliberação n. 7, no uso de competência sua, fixava, para o sistema estadual de ensino, o limite da obrigatoriedade, em 75% e 60% respectivamente, para o estudante prestar provas finais em 1ª ou em 2ª época.

Gomo podia a autoridade do ensino técnico, EM 14 DE MAIO DE 1969 afirmar que o regimento da escola, em 1968, poderia fixar esse limite mínimo em 50% da frequência as aulas efetivamente dadas?

Não sabe, porventura, essa autoridade que para o sistema esta dual de ensino o órgão normativo é o Conselho Estadual de Educação? Por ventura a mesma autoridade, em maio de 1969, desconhecia ainda as disposições da Deliberação CEE- n. 7/63?

Acaso a mesma autoridade ignora que nenhum regimento poderia ou pode ser aprovado pela CTARE, se fixar s exigência mínima de frequência em limites inferiores aos adotados pela Resolução 7/63?

Seja ignorância ou seja outro motivo que conduziu esta autoridade a subscrever o ofício referido, a verdade é que esta soma de desídias - a do ex-diretor da escola e a da autoridade do ensino - resultaram na irregularidade insanável da vida escolar destes três jovens.

Conclusão;

Não se compadece, necessariamente, a regra cota a exceção. Nem se pode continuar pretendendo que à sombra deste Conselho se cometam todas as irregularidades, na expectativa de que, gera a situação de fato, este Colegiado a ela se submeta para reconhecer como regular, o irregular.

A seriedade e a dignidade da função normativa deste órgão não pode continuar sendo impunemente atingida pela leviandade de uns, pela desídia de outros, quiçá pela má-fé" de alguns.

Esta escola e esta autoridade dispunham, desde a vigência da deliberação CEE-n. 7/63 do ato normativo perfeito e completo para a sua própria orientação e & dos alunos.

Descumpriram a norma, conhecendo-a. São essas autoridades, pois, as responsáveis pela irregularidade de vida escolar dos três alunos.

Parecer

Com fundamento nos disposições do inciso VI do artigo 38 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e no estabelecido no § 2º, do artigo 38 da Deliberação CEE-n. 7/63, de 23 de dezembro de 1963, sou de parecer que os exames finais realizados pelos três estudantes, em 2ª época, em 1968, de conclusão da 4ª série ginásial, é nulo e, pois, nulos são todos os demais atos escolares subsequentes.

O processo deve seguir para a Secretaria da Educação a fim de que dele tome conhecimento o Departamento de Ensino Técnico, ao qual incumbe apurar as responsabilidades do diretor o do inspetor envolvi dos propondo, afinal, a quem de direito, as medidas saneadoras indispensáveis,

São Paulo, 16 de março de 1970

aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente Cons. Nelson Cunha Azevedo Cons. Jayr de Andrade - Relator Cons. António de Carvalho Aguiar Cons. José Conceição Paixão, Mons.